



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao § 4º do art. 68-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-A.

§ 4o – O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo, observadas as regras previstas no art. 65 da 9.472, de 1997.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 79 tem um eixo central em seu texto: acabar com as Concessões e conseqüentemente com o Regime Público. Apesar de em nenhum momento ele afirmar que a modalidade da prestação de um serviço de telecomunicações em regime público é vedada, fica evidente nas entrelinhas que na sua mudança, o regime público de qualquer serviço fica extinto.

Isso dificultaria a possibilidade de em algum momento futuro, essa modalidade voltar. O Art. 65 da LGT diz que cada modalidade de serviço será destinada à prestação em três condições: I - exclusivamente no regime público; II - exclusivamente no regime privado; ou III - concomitantemente nos regimes público e privado. E no seu parágrafo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

primeiro, explicita sem sombra de dúvidas que serviços de interesse coletivo não serão deixados à exploração apenas em regime privado. Por isso, a emenda sugere que essas regras sejam respeitadas quando da adaptação da modalidade da prestação do serviço.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

Senador HUMBERTO COSTA



SF/18374.75242-33